



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 522/2017

***Estabelece salvaguardas e proteção ao Patrimônio
Cultural do Município e dá outras providências***

Art. 1º - Para efeito de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município de São Sebastião da Vargem Alegre serão considerados todos os conceitos já definidos em legislação e regulamentos aplicáveis, sejam a nível federal, estadual ou municipal, e ainda os seguintes conceitos técnicos a serem utilizados nos instrumentos de gestão do município:

- a) **Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao IEPHA/MG sobre a implementação da política municipal de proteção do patrimônio cultural local,
- b) **Investimentos e Despesas Financeiras em Bens Culturais Protegidos:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao IEPHA/MG sobre os recursos destinados ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural/FUMPAC e a gestão dos seus recursos e, ainda, sobre investimentos e/ou despesas advindas de outras fontes de financiamento de bens culturais materiais tombados ou inventariados e/ou em bens imateriais registrados.
- c) **Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao IEPHA/MG sobre a execução, pelo município, do Inventário do Patrimônio Cultural.
- d) **Processos de Tombamento de Bens Materiais, na esfera municipal:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

IEPHA/MG sobre os tombamentos de bens materiais no nível municipal, distribuídos em Núcleo Histórico Urbano (NH); Conjuntos Urbanos ou Paisagísticos localizados em zonas urbanas ou rurais (CP); Bens Imóveis, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis e integrados, quando houver (BI), e Bens Móveis (BM).

e) **Processos de Registro de Bens Imateriais, na esfera municipal:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao IEPHA/MG sobre os processos de registro de bens imateriais no nível municipal.

f) **Laudos Técnicos do Estado de Conservação dos Bens Materiais Protegidos, na esfera municipal:** relação de procedimentos a serem documentados anualmente ao IEPHA/MG sobre os laudos de estado de conservação específicos, os quais informam sobre o efeito do tombamento.

g) **Relatórios de Implementação das Ações e Execução do Plano de Salvaguarda dos Bens Protegidos por Registro, na esfera municipal:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao IEPHA/MG sobre os relatórios de implementação das ações de salvaguarda do bem imaterial, os quais informam sobre a continuidade dos procedimentos específicos de cada registro.

h) **Programas de Educação para o Patrimônio nas Diversas Áreas de Desenvolvimento:** relação de procedimentos a serem documentados e informados anualmente ao IEPHA/MG sobre a elaboração de projetos e a realização de atividades de educação patrimonial no município.

Art. 2º - Compõem com esta lei, como instrumentos de gestão do Patrimônio Cultural do município de São Sebastião da Vargem Alegre, o Código de Posturas e Edificações e o Código Tributário, no que diz respeito à cobrança do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e o ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 3º - Para o exercício dos poderes não vinculados previstos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá criar um Conselho Consultivo, composto por técnicos do município e/ou por personalidades de reconhecido mérito e conhecimento urbanístico e representantes de entidades tecnicamente qualificadas, nomeadamente nas áreas de patrimônio histórico e cultural, reabilitação urbana, arquitetura, urbanismo, ambiente e paisagismo, para efeito de recolher opiniões, realização de vistorias e emissão de pareceres.

Art. 4º - Na área de interesse de preservação do Patrimônio Cultural do município serão aplicadas restrições de utilização pública:

- a) Aos bens de interesse de preservação relacionados no Plano de Inventário do Patrimônio Cultural, aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- b) Aos Bens Tombados, em Processo de Inventário ou de Tombamento pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município, Estado ou União;
- c) Todos os monumentos, árvores e plantas que se encontram em praças e logradouros inscritos no Plano de Inventário do Patrimônio Cultural do município;
- d) Todas as ruas, alamedas, travessas, avenidas, becos, praças e jardins de uso coletivo em área pública, que estejam inscritas no Plano de Inventário do Patrimônio Cultural do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Fitomonumentos inscritos no Plano de Inventário do Patrimônio Cultural do município;
- f) Geomonumentos inscritos no Plano de Inventário do Patrimônio Cultural do município;

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural definir as restrições de utilização pública previstas no caput deste artigo.

Art. 5º - É dever do Poder Executivo Municipal zelar pela preservação do seu Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, tombado, em processo de inventário ou tombamento, impedindo que estes se deteriorem ou sejam adulterados no todo ou em parte ou ainda destruídos ou demolidos.

§ 1º - Em se tratando de bem de propriedade privada compete aos proprietários arcarem com a sua manutenção, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal intervir no imóvel para garantir a sua integridade, independente de autorização, e até mesmo desapropriá-lo quando os proprietários se mostrem desleixados, desinteressados ou incapazes de assegurar a sua preservação ou ainda cobrá-los judicialmente pelo custo da intervenção no imóvel quando for comprovada a capacidade financeira dos proprietários.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá decretar incentivo parcial ou isenção total no pagamento do IPTU para os imóveis particulares de interesse do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, tombados, em processo de inventário ou tombamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º - Não poderá ser realizada qualquer intervenção ou obra nos conjuntos paisagísticos tombados a nível municipal, estadual ou federal sem a expressa concordância do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural ou dos órgãos competentes nas demais esferas do governo, os quais terão pleno direito de acompanhamento da intervenção ou obra.

§ 4º - Todos os proprietários de imóveis tombados pelo município deverão comunicar, com antecedência, ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural qualquer intervenção ou obra no bem e nunca iniciar a intervenção ou obra sem a concordância deste órgão.

§ 5º - Considerar-se-á intervenção ou obra no bem quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, a altura das fachadas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, excetuando-se as obras de mera alteração no interior dos imóveis que não afete a estrutura do imóvel, desde que o interior também não seja tombado.

§ 6º - Em bens imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de São Sebastião da Vargem alegre são admitidas somente obras de conservação e, ainda, obras de alteração e de ampliação sujeitas a uma das seguintes condições:

- a) Para reposição das características e coerência arquitetônica ou urbanística do imóvel ou do conjunto, justificadas por estudos técnicos adequados baseados em documentos idôneos;
- b) Para adaptação do imóvel ou do conjunto a novo uso ou a novas exigências legais relativas ao uso existente, adequada às características substanciais e valores autênticos do passado do imóvel ou do conjunto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Para melhoria do desempenho estrutural e funcional dos imóveis, sem prejuízo das suas características substanciais e valores autênticos do passado;
- d) Para ampliação, quando não seja prejudicada a identidade do edifício e sejam salvaguardados os valores patrimoniais do imóvel ou do conjunto e a ampliação seja aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 7º - Em bens imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de São Sebastião da Vargem Alegre apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, numa das seguintes condições:

- a) Em situações de ruína iminente, atestada por vistoria municipal documentada em vídeo ou em fotografias em cores, em decorrência de fenômenos da natureza, por incêndio ou qualquer evento que destrua o imóvel;
- b) Quando o edifício não seja passível de recuperação e/ou reabilitação em razão de incapacidade estrutural, atestada por vistoria municipal, em decorrência de fenômenos da natureza, por incêndio ou qualquer evento que afete o imóvel;
- c) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que este se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetônico e histórico;
- d) Quando a demolição do edifício se fundamente numa das situações previstas nas alíneas “a” e “b” anteriores e tenha existido deterioração dolosa da edificação pelo proprietário, ou por terceiro, ou violação grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

do dever de conservação, pelo proprietário ou pelo Poder Público, comprovada no âmbito de processo instaurado e concluído nos termos da lei, é obrigatória a reconstrução integral ou parcial do edifício pré-existente, seja pelo proprietário ou pelo Poder Público, que neste caso pode desapropriar o imóvel pelo valor da reconstrução.

- e) Em situações de demolição parcial e de demolição total para reconstrução, quando se considerar que na fachada ou no interior do edifício existem elementos decorativos que importa salvaguardar, tais como cantarias, portas, serralharias, azulejaria e outros elementos decorativos, deve ser prevista a sua reintegração e ou a adequada conservação por entidade competente.

§ 8º - Nos imóveis e conjuntos arquitetônicos tombados pelo Patrimônio Histórico Cultural de São Sebastião da Vargem Alegre é admitida a mudança de uso desde que não comprometa a manutenção das respectivas características urbanas e paisagísticas, históricas, construtivas, arquitetônicas e decorativas.

§ 9º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado pelo Patrimônio Histórico Cultural de São Sebastião da Vargem Alegre deverá ser comunicado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sendo que a venda judicial de qualquer bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência;

Art. 6º - É exigida a realização de estudos de impacto visual que permitam avaliar e estabelecer condicionamentos relativamente a novas construções, ampliações, alterações de coberturas e outras intervenções suscetíveis de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM
ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudicar os bens tombados do município ou relacionado no Plano de Inventário Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Vargem Alegre, 25 de Setembro de 2017.

Claudiomir José Martins Vieira
Prefeito de São Sebastião da Vargem Alegre